

ACÓRDÃO Nº 00256/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 08685/17
MUNICÍPIO: Amarinópolis
ASSUNTO: Contas de Governo
PERÍODO: 2016
CHEFE DE PODER (A): João Martins Ferreira
Nº DO CPF: 425.257.211-87
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. APROVAÇÃO. RESSALVA. MULTAS
1. Intempestividade na prestação de contas de governo. Multa
2. Veracidade ideológica presumida dos documentos. Procedimentos conforme legislação aplicável. Aprovação. Ressalvas Aplicação de multa. Recomendações.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, Processo n.º 08685/17, referentes análise e avaliação das contas de governo do **Exmo. Sr. João Martins Ferreira**, Prefeito do Município de Amarinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, em atendimento ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual c/c art. 6º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO).

Considerando a Proposta de Decisão n. 469/2017 – GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. Manifestar à Câmara Municipal de Amarinópolis o seu parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2016 do **Exmo. Sr. João Martins Ferreira**, com as seguintes **RESSALVAS**:

1.1 Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2 do Certificado n.º 684/2017);

1.2 Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, relativamente à obrigação junto à SANEAGO (item 19.3.b do Certificado n.º 684/2017);

1.3 Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5 do Certificado n.º 684/2017).

2. Imputar de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1). 2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.3b). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015. 4) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da

	LO TCM.4) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1000,00

3. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

3.1 adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3b não tornem a ocorrer;

3.2 promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

3.3 promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

3.4 promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

3.5 na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

4. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Evidenciar que na aferição desta prestação de contas, os documentos constantes do Balanço e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

6. Determinar que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

31 de Janeiro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROPOSTA DE DECISÃO Nº 469/2017 – GABVJ

PROCESSO: 08685/17
MUNICÍPIO: Amarinópolis
ASSUNTO: Contas de Governo
PERÍODO: 2016
CHEFE DE PODER (A): João Martins Ferreira
Nº DO CPF: 425.257.211-87
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise e avaliação das contas de governo do **Exmo. Sr. João Martins Ferreira**, Prefeito do Município de Amarinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, em atendimento ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual c/c art. 6º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCEMGO).

2. Sabe-se que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as contas do Governo Municipal, mediante Parecer Prévio. Nesta mesma linha, a Lei Orgânica do TCM, alterada pela Lei Estadual n.16.467/09, estabelece no seu art. 6º que compete ao Tribunal de Contas, exclusivamente, emitir parecer prévio acerca das contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

4. O Parecer Prévio, embora seja uma peça de caráter técnico, contendo um resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser

submetido ao Legislativo, a quem cabe à titularidade para julgar as Contas do Executivo.

5. A análise e apreciação das contas de governo são realizadas com fulcro nos artigos 31 §1º, 71 e 75 Constituição Federal, art. 79 §6º e 80 §4º, ambos da Constituição do Estado de Goiás e art. 1º, III, “a” c/c art. 6º da LOTCM/GO, e na Instrução Normativa 008/2015 expedida por este Tribunal de Contas.

6. É importante frisar que as contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e no relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

7. Ademais, aduz ainda o seu § 4º do art. 6º da LO/TCM que as contas de governo deverão refletir a execução orçamentária e financeira do município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento das contas de gestão.

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

8. Após a análise inicial das contas de governo supracitadas, foram constatadas irregularidades registradas no Despacho nº 2349/2017 (f. 393).

9. Procedeu-se a abertura de vista dos autos ao jurisdicionado responsável, para dar-lhe conhecimento sobre o relatado e oportunizar-lhes a apresentação de justificativas/regularização das irregularidades apontadas no documento supracitado, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 396 a 410.

10. Posteriormente, retornaram os autos à Secretaria de Contas de Governo, que proferiu o Certificado nº 684/2017 (fls. 415/420), por meio do qual concluiu sua análise técnica, conforme trechos abaixo transcritos:

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 15/05/2017, estando fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 742/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 04202/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 781/2015) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 789/2015), referentes ao exercício de 2016, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02319/2016.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		13.488.647,06	
2. Receitas de Capital		356.585,75	
3. Total das Receitas (1 + 2)	13.773.690,94	13.845.232,81	71.541,87
4. Despesas Correntes		12.240.256,98	
5. Despesas de Capital		502.163,46	
6. Total das Despesas (4 + 5)	13.773.690,94	12.742.420,44	1.031.270,50
7. Superávit (3 - 6)		1.102.812,37	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se excesso de arrecadação de R\$ 71.541,87, sendo a arrecadação 0,52% maior do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,01.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 1.031.270,50, sendo o autorizado 7,49% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,93.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 1.102.812,37, sendo a receita 8,65% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.248.390,08, sendo a receita 10,20% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 145.577,71, sendo a receita 40,83% menor do que a despesa.

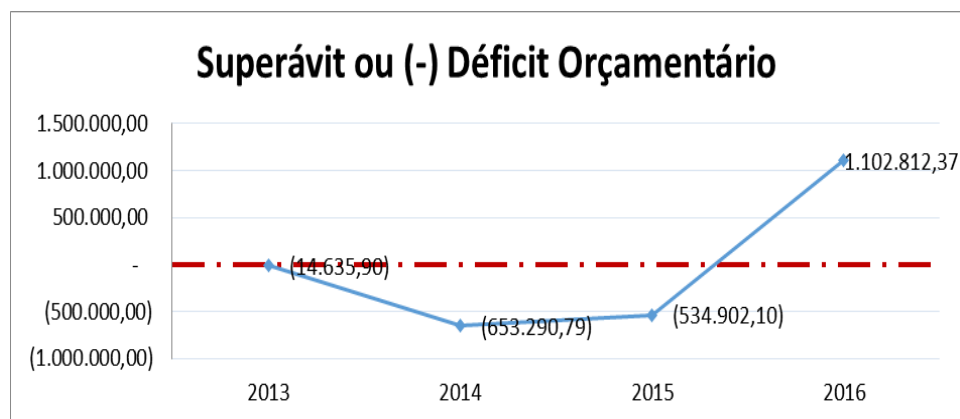
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 145.577,71.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2013	2014	2015	2016
1. Receita arrecadada	10.964.552,32	10.938.699,92	10.451.261,47	13.845.232,81
2. Despesa empenhada	10.979.188,22	11.591.990,71	10.986.163,57	12.742.420,44
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(14.635,90)	(653.290,79)	(534.902,10)	1.102.812,37
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,00	0,94	0,95	1,09

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A

análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	13.845.232,81	Orçamentária	12.742.420,44
Extraorçamentária	5.342.997,00	Extraorçamentária	5.893.313,40
Restos a Pagar	-	Restos a Pagar	595.611,28
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.657.632,88	Depósitos	1.611.364,83
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.685.364,12	Realizável	3.686.337,29
Saldo do Exercício Anterior	480.012,70	Saldo para o Exercício Seguinte	1.032.508,67
Total	19.668.242,51	Total	19.668.242,51

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$1.102.812,37, sendo a receita 8,65% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 549.343,23, que equivale a uma redução de 48,51% do saldo anterior (R\$ 1.132.443,43)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 552.495,97, sendo 115,10% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,46 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	13.845.232,81	Despesa Orçamentária	12.742.420,44
Mutações Patrimoniais	502.163,46	Mutações Patrimoniais	-
Independentes da Exec. Orçamentária	12.591,47	Independentes da Exec. Orçamentária	217.037,56
		Superávit	1.400.529,74
Total	14.359.987,74	Total	14.359.987,74

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 1.400.529,74, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de

compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2016 e 2015

	2016	2015		2016	2015
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	1.160.766,28	607.297,14	Passivo Circulante	579.515,31	1.132.443,43
Caixa e Equiv. de Caixa	1.032.508,67	480.012,70	Restos a Pagar	310.108,33	918.311,08
Disponível	1.032.508,67	480.012,70	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	128.257,61	127.284,44	Depósitos	269.406,98	214.132,35
Realizável	128.257,61	127.284,44	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	6.624.902,11	6.122.738,65	Passivo Não Circulante	4.949.296,02	4.741.265,04
Realizável a Longo Prazo	298,01	298,01	Empr. e Financiamentos	4.949.296,02	4.741.265,04
Dívida Ativa	0,01	0,01	Dívida Fundada Interna	4.949.296,02	4.741.265,04
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	298,00	298,00	Total do Passivo	5.528.811,33	5.873.708,47
Imobilizado	6.624.604,10	6.122.440,64	Patrimônio Líquido	2.256.857,06	856.327,32
Bens Móveis	2.821.779,84	2.328.109,04	Resultados Acumulados	2.256.857,06	856.327,32
Bens Imóveis	3.802.724,93	3.794.232,27	Superávit/Déficit Acum.	2.256.857,06	856.327,32
Bens Nat. Industrial	99,33	99,33			
TOTAL	7.785.668,39	6.730.035,79	TOTAL	7.785.668,39	6.730.035,79

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.032.508,67}{579.515,31} = 1,78$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$1,78 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.160.766,28}{579.515,31} = 2,00$$

Passivo Circulante 579.515,31

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$2,00 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{7.785.668,39}{5.528.811,33} = 1,41$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 1,41 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{5.528.811,33}{7.785.668,39} = 0,71$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,71.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{579.515,31}{5.528.811,33} = 0,10$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,10.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{579.515,31}{1.132.443,43} = - 48,83\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuíram 48,83% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{4.949.296,02}{4.741.265,04} = 4,39\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 4,39% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.160.766,28}{607.297,14} = 91,14\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 91,14% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{6.624.902,11}{6.122.738,65} - 1 \times 100 = 8,20\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 8,20% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

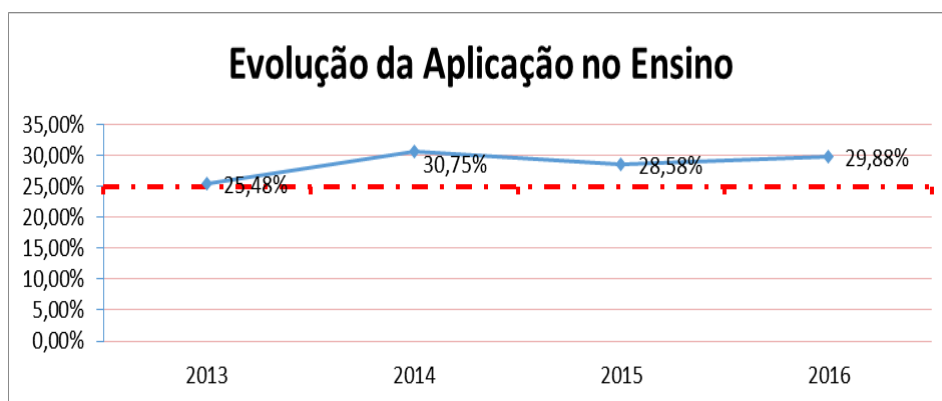
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.938.178,20, correspondendo a 29,88% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 13.181.752,75, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	13.181.752,75	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.938.178,20	29,88%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.295.438,19	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	642.740,01	4,88%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Note-se que não constam informações sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no site eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>, não sendo possível comparar o projetado com o observado (apurado).

14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.937.152,68, correspondendo a 15,30% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no

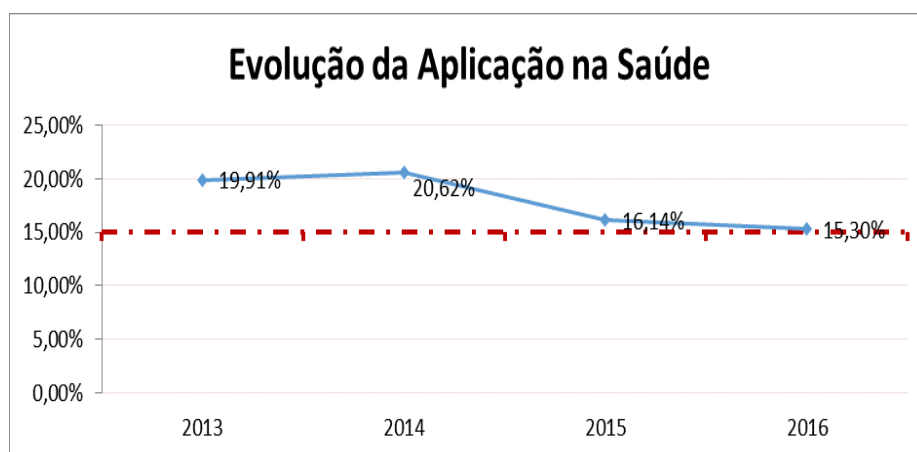
valor de R\$ 12.661.517,91, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	12.661.517,91	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.937.152,68	15,30%
Despesas totais com saúde	3.312.605,41	
(-) Despesas não computadas	1.375.452,73	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.899.227,69	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	37.924,99	0,30%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$6.272.012,38) atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$556.340,72) atingiram 4,12% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$6.828.353,10) atingiram 50,56% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Despesa com Pessoal

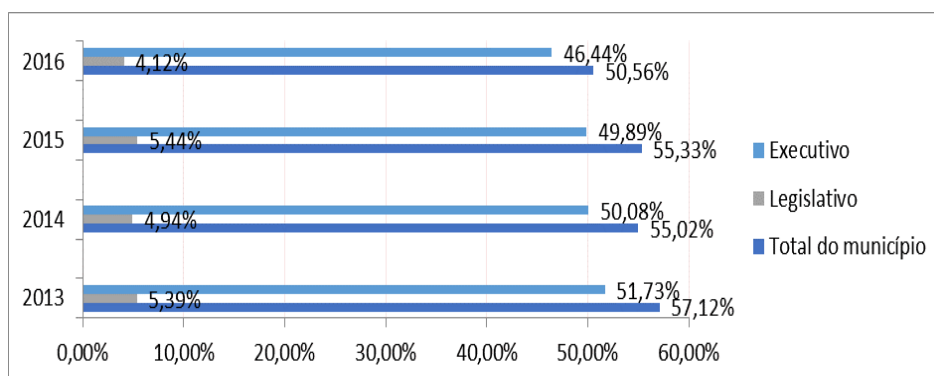
Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	13.504.550,12	
2. Executivo	6.272.012,38	46,44%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	7.292.457,06	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.020.444,68	7,56%
5. Legislativo	556.340,72	4,12%

10

6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	810.273,01	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	253.932,29	1,88%
8. Total do município	6.828.353,10	50,56%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	8.102.730,07	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.274.376,97	9,44%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$502.163,46), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 4.194.805,18, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 16.205.460,14) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	4.949.296,02
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	4.949.296,02
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	754.490,84
7. Disponibilidade de Caixa	1.032.508,67
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	278.017,83
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	4.194.805,18
11. Receita Corrente Líquida – RCL	13.504.550,12
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,31

13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)

16.205.460,14

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres e o município possui disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição de restos a pagar não liquidados), de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.032.508,67
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.032.508,67
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	278.017,83
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.090,50
5. Demais Obrigações Financeiras	269.406,98
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	452.993,36
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	452.993,36

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida e não inscreveu restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista aos responsáveis pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2349/2017 (fls. 393). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 396-410. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

19.1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2016, protocolizadas em 15/05/2017, fora do prazo legal.

Manifestação do Chefe de Governo: em suma, o responsável informa que o atraso ocorreu por motivos técnicos alheios a sua vontade, problemas de ordem operacional que geraram inconsistências no banco de dados.

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação, as contas de governo foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de multa. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados.

19.2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 333/335) apresentado não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. Além disso, cabe destacar que o “demonstrativo de bens patrimoniais” (fls. 336/370) não foi elaborado pela comissão especial de inventário. Destaque-se, ainda, que o demonstrativo supracitado não evidencia todas as informações previstas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015, notadamente quanto às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Manifestação do Chefe de Governo: em resumo, o Gestor alega que o referido relatório conclusivo se encontra em andamento com data para conclusão em 2017.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo (fls. 398-400) de que o levantamento patrimonial está em andamento não justifica a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

19.3. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 384) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
CELG	902.589,48
SANEAGO	101.376,72
Totais	1.003.966,20

Manifestação do Chefe de Governo: em linhas gerais, o Chefe de Governo informa que encaminha as respectivas certidões comprobatórias referente às obrigações junto a CELG e SANEAGO.

Análise do Mérito: analisando as razões alegadas pelo Chefe de Governo, conclui-se que:

a) no que se refere a obrigação junto a CELG informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 384), no valor de R\$ 902.589,48, esta, de fato, encontra-se em conformidade à sua respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 404-409. Falha **sanada**.

b) no que pertine a obrigação junto a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 384), no valor de R\$101.376,72, o documento apresentado às fls. 410 não comprova o saldo da dívida em 31/12/2016. A apresentação dos documentos comprobatórios dos saldos das

obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 equivale à técnica de auditoria denominada circularização ou confirmação externa, que consiste na confirmação, por parte de fontes externas, de informações obtidas junto à entidade. O procedimento visa verificar o atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual, a dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, de modo a permitir a verificação dos limites da Dívida Pública instituídos pela LC nº 101/00 – LRF. Portanto, a falta de comprovação do saldo da obrigação prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

19.4. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 12/06/2017 (fls. 391/392).

Manifestação do Chefe de Governo: informa o Gestor que a publicação do Balanço Geral de 2016 de Amorinópolis foi realizada no sítio <http://www.amorinopolis.go.gov.br>.

Análise do Mérito: A alegação do Gestor de fato procede, pois em consulta ao sítio oficial do município de Amorinópolis (acima transcrito), em 04/09/2017 (fl. 412), foi verificado a publicação dos documentos referentes ao Balanço Geral em questão. Assim, fica **sanada** a falha.

19.5. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação do Chefe de Governo: em síntese, foi informado pelo chefe de Governo que não foi possível obter a documentação.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo não justifica a falta de apresentação da documentação exigida pela IN TCM nº 006/2016 (certidão de transição de governo), cabendo assim a imputação de multa. Todavia, considerando que a ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas

CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens **19.3a** e **19.4** foram **sanadas**.

Os apontamentos registrados nos itens **19.2** e **19.5** foram **ressalvados**.

A irregularidade apontada no item **19.3b**, diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), motiva a **rejeição** das contas.

As falhas apontadas nos itens **19.1, 19.2, 19.3b e 19.5** sujeitam o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

CERTIFICADO

Diante do exposto, a Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, em decorrência da falha mencionada no item 19.3b, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 19.2 e 19.5.

IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1). 2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.3b). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015. 4) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 5.400,00 .
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3b não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. Nos termos do Parecer n.º 06574/2017 (fl. 421), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o entendimento da Secretaria de Contas de Governo, no sentido de rejeitar as contas de governo ora analisadas, com imputação de multas ao responsável.

12. Postulou, ainda, que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido no art. 24§1º da Resolução Normativa n.º 012/14.

13. É o relatório.

DA PROPOSTA DE DECISÃO

14. A relatoria corrobora **parcialmente** com as considerações da Secretaria Especializada conforme explicitado adiante.

15. No tocante a irregularidade apontada no item **19.3.b** do Certificado n.º 684/2017, concernente aos “*Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 384) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros)*”, **mais precisamente quanto à dívida de R\$ 101.376,72 com a Saneago**, aduz a especializada que o documento de folhas 410 apresentado pelo responsável “não comprova o saldo da dívida em 31/12/2016”, razão pela qual manifestou pela permanência da irregularidade e, por conseguinte, pela rejeição das contas de governo com fundamento nesta falha.

16. A relatoria discorda do posicionamento da Secretaria Especializada quanto a esta irregularidade. Veja que o documento de folhas 410 dos autos demonstra que há parcelamento de dívida do município com a Saneago no montante de R\$ R\$ 83.700,00, ficando, portanto, sem comprovação tão somente o valor de R\$ 17.676,72. Assim, realizando juízo de ponderação, diante do valor de pequena monta, a relatoria, fundamentado no princípio da razoabilidade, manifesta-se no sentido de que a irregularidade deve ser ressalvada.

17. Outrossim, cabe ainda discordar dos montantes de multa sugerido pela Unidade Técnica. Conforme quadro de multas do Certificado n.º 684/2017 depreende-se que embora a especializada tenha ressalvado as irregularidades descritas nos itens 19.2 e 19.5 no contexto da prestação de contas, foram sugeridas multas em seu percentual máximo, conforme se depreende pela leitura dos incisos IX e XIV do artigo 47-A da LOTCM:

Art. 47-A. Sempre que nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, tipificada nesta Lei, no ato que os julgar ou apreciar fará constar a qualificação do agente, o dispositivo legal violado, o resumo da conduta e o quantum da multa, no valor máximo de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), observando-se os percentuais seguintes, aos responsáveis por:

(...)

IX infringir ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **de dois a vinte e cinco por cento;**

(...)

XIV descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, de **um a vinte e cinco por cento;**

18. Ademais, a unidade mostrou-se incoerente na sua análise ao sugerir uma multa de R\$ 300,00 para uma irregularidade (item 19.3.b) que, de acordo com a sua análise, enseja a rejeição das contas e, relativamente às irregularidades descritas nos itens 19.2 e 19.5, que foram ressalvadas, aplica uma penalidade em seu grau máximo.

19. Portanto, se as referidas irregularidades são passíveis de ressalva será cabível a ponderação dos valores de penalidade a serem aplicadas ao responsável. Destarte, a relatoria manifesta-se no sentido de que os percentuais de multa devem ser reduzidos para 3% do valor estabelecido no *caput* do artigo 47-A da LOTCM relativamente às irregularidades descritas nos itens 19.2 e 19.5 do Certificado n.º 684/2017 (f. 413/420), correspondente a R\$ 300,00 para cada uma das penalidades.

20. Quanto à multa de R\$ 300,00 aplicada com fundamento no item 19.3.b, devido ao seu caráter pedagógico e considerando que o percentual aplicado não exorbita a razoabilidade, a relatoria manifesta-se no sentido de que o seu valor deve ser mantido.

21. Por fim, afirme-se que esta relatoria concorda as demais conclusões exaradas pela Secretaria de Contas de Governo, corroborado pelo Ministério Público, pelas razões de fato e de direito por eles expostas, tornando-se desnecessária nova abordagem.

22. Ante o todo reportado, amparado na fundamentação supra, e corroborando parcialmente com as manifestações da Secretaria de Controle Externo

e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85 § 1º da Lei nº 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei n. 17.288/2011, artigo 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011 e em conformidade com a Portaria n. 557/2011, que disciplina a aplicação do inciso IV do artigo 6º da referida Resolução Administrativa n. 232/2011, proponho que o Tribunal Pleno adote a minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

23. É a Proposta de Decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 20 de dezembro de 2017.

Vasco C. A. Jambo
Conselheiro Substituto – relator